



REGULAMENTO DA INTERBOLSA N.º 2/2012 – Altera o Regulamento da Interbolsa n.º 6/2005, relativo ao Preçário

A alteração regulamentar contida no presente Regulamento consubstancia a introdução no Preçário da Interbolsa de novas e específicas comissões, as quais assentam nos seguintes pressupostos de aplicação:

- (i) As novas comissões são aplicáveis apenas às emissões de warrants e certificados integradas em sistema centralizado gerido pela Interbolsa;
- (ii) Todas as emissões de *warrants* e certificados registadas nos sistemas centralizados geridos pela Interbolsa, desde o início do presente ano, serão tidas em conta para o cálculo das novas comissões definidas;

Face ao exposto, ao abrigo do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 357-C/2007, de 31 de outubro, aplicável por força do disposto no artigo 46.º, n.º 1 do mesmo diploma, o Conselho de Administração da Interbolsa – Sociedade Gestora de Sistemas de Liquidação e de Sistemas Centralizados de Valores Mobiliários, S.A., deliberou aprovar o seguinte regulamento:

Artigo 1.º

São alterados os artigos 19.º, n.ºs 5 e 26.º, n.º 3 e aditado um n.º 6 ao artigo 19.º e um n.º 4 ao artigo 26.º, todos do Regulamento da Interbolsa n.º 6/2005, os quais passam a ter a seguinte redação:

Artigo 19.º

(Comissão de registo de emissões)

- 1. (...)
- 2. (...)
- 3. (...)
- 4. (...)
- 5. Às emissões de produtos estruturados, papel comercial e aos valores mobiliários resultantes de operações de titularização de créditos (obrigações titularizadas e unidades de titularização) aplica-se a comissão estabelecida no último escalão da Tabela XII do Anexo ao presente Regulamento.
- 6. Às emissões de *warrants* e certificados aplica-se a comissão estabelecida na Tabela XII-A do anexo ao presente Regulamento, de acordo com os escalões na mesma definidos.

Artigo 26.º

(Amortização ou cancelamento de valores)

- 1. (...)
- 2. (...)
 - a) (...)
 - b) (...)
 - c) (...)



3. Às emissões de produtos estruturados, papel comercial e aos valores mobiliários resultantes de operações de titularização de créditos (obrigações titularizadas e unidades de titularização) aplica-se a comissão estabelecida no último escalão da Tabela XVI do Anexo ao presente Regulamento.

4. Às emissões de *warrants* e certificados aplica-se a comissão estabelecida na Tabela XVI-A do anexo ao presente Regulamento, de acordo com os escalões na mesma definidos.

Artigo 2.º

São aditadas as Tabelas XII-A e XVI-A, ao Anexo ao Regulamento da Interbolsa n.º 6/2005, as quais têm a seguinte redação:

Tabela XII-A - Registo de emissões de *warrants* e certificados (artigo 19.º, n.º 6)

Número de registos / ano	Preço/registo
Até 1000	50,00 €
de 1001 a 2000	40,00 €
de 2001 a 3000	35,00 €
de 3001 a 4000	30,00 €
De 4001 a 5000	25,00 €
a partir de 5001	20,00 €

Tabela XVI-A – Amortização ou cancelamento de *warrants* e certificados (artigo 26.º, n.º 4)

Número de operações por ano	Preço/operação
Até 1000	50,00 €
de 1001 a 2000	40,00 €
de 2001 a 3000	35,00 €
de 3001 a 4000	30,00 €
De 4001 a 5000	25,00 €
a partir de 5001	20,00 €



INTERBOLSA

Artigo 3.º

O presente Regulamento entra em vigor em 01 de agosto de 2012.

Artigo 4.º

Em anexo ao presente Regulamento é republicado, na íntegra, o Regulamento da Interbolsa n.º 6/2005.

Interbolsa

O Conselho de Administração



ANEXO

REGULAMENTO DA INTERBOLSA N.º 6/2005 – Preçário.

(com as alterações introduzidas pelos Regulamentos da INTERBOLSA n.ºs 1/2006, 6/2006, 4/2007, 1/2008, 7/2008, 1/2009, 7/2009, 1/2010, 3/2010, 5/2010, 6/2010, 2/2011, 4/2011, 8/2011, 9/2011 e 2/2012)

TÍTULO I - Princípios gerais e noções

Artigo 1.º

(Objeto)

1. O presente Regulamento fixa as comissões devidas à INTERBOLSA – Sociedade Gestora de Sistemas de Liquidação e de Sistemas Centralizados de Valores Mobiliários, S.A. (abreviadamente, INTERBOLSA) pelos intermediários financeiros filiados nos sistemas por si geridos, pelas entidades emitentes e pelos agentes do emitente, em contrapartida dos serviços que lhes são prestados por aquela sociedade.

2. As comissões referidas no número anterior constam das Tabelas inseridas no Anexo ao presente Regulamento, de que faz parte integrante.

Artigo 2.º

(Âmbito)

1. As comissões constantes das Tabelas em Anexo ao presente Regulamento, destinam-se ao pagamentos dos serviços relacionados com:

- a)** A filiação dos intermediários financeiros nos Sistemas geridos pela INTERBOLSA;
- b)** O registo de intermediários financeiros como agentes do emitente;
- c)** A utilização dos Sistemas geridos pela INTERBOLSA por todos os participantes a eles aderentes, designadamente, intermediários financeiros filiados, agentes do emitente e entidades emitentes;
- d)** A disponibilização e prestação, pela INTERBOLSA, aos participantes nos seus sistemas, designadamente, intermediários financeiros filiados, agentes do emitente e entidades emitentes, de serviços relacionados com as suas funções de entidade gestora de sistemas de liquidação e de sistemas centralizados de valores mobiliários.

2. As comissões constantes das Tabelas em Anexo ao presente Regulamento podem ser aplicadas a outras entidades que participem nos sistemas geridos pela INTERBOLSA, nos termos contratualmente estabelecidos nos respetivos Acordos de Conexão.



Artigo 3.º
(Aplicação das comissões)

Salvo se de outro modo se encontrar estabelecido no presente regulamento, as comissões estabelecidas incidem:

a) No caso de ações e de papel comercial, sobre, respetivamente, o total do capital social ou da emissão inscrita, ainda que tenham sido atribuídos, pela INTERBOLSA, nos termos da regulamentação aplicável, vários códigos de valor mobiliário, dada a não fungibilidade dos valores mobiliários que o/a compõe;

b) Nos restantes casos, sobre o total da quantidade de valores mobiliários inscritos em cada código de valor mobiliário atribuído nos termos regulamentarmente previstos.

Artigo 4.º
(Procedimentos de cobrança e liquidação)

1. Salvo se de outro modo se encontrar estabelecido no presente Regulamento, o pagamento das comissões devidas pelos serviços prestados pela INTERBOLSA, deve ser efetuado, mensalmente, no dia 8 do mês seguinte àquele a que as mesmas dizem respeito.

2. O pagamento referido no número anterior processa-se:

- a) Por débito em conta diretamente aberta no TARGET2;
- b) Por débito em conta de um intermediário financeiro, aberta no TARGET2;
- c) Por débito direto em conta;
- d) Por transferência bancária.

3. O meio de pagamento referido na alínea a) do número anterior aplica-se, obrigatoriamente:

a) A todos os intermediários financeiros filiados nos sistemas geridos pela INTERBOLSA, salvo se optarem pelo meio de pagamento previsto na alínea b) do mesmo número;

b) A todos as entidades emitentes que, revestindo a qualidade de intermediário financeiro, tenham conta aberta no TARGET2.

4. Salvo o disposto nos números 5 e 6 do presente artigo, todas as entidades devedoras que não possuam conta aberta no TARGET2 têm de optar entre os meios de pagamento referidos nas alíneas b), c) ou d) do n.º 2, devendo, para o efeito, enviar à INTERBOLSA, antes da emissão da primeira fatura, a necessária comunicação e, sendo caso disso, autorização.

5. Sempre que a entidade emitente indique um agente do emitente responsável pelo pagamento ou recebimento de quaisquer quantias relativas ao processamento de determinadas operações através dos sistemas geridos pela INTERBOLSA, as respetivas comissões são, obrigatoriamente, cobradas através desse agente.



6. Para os valores estrangeiros inscritos noutras centrais de valores, e que estejam em circulação em Portugal, através de uma interligação indireta, as comissões estabelecidas no presente Regulamento são pagas pelo intermediário financeiro de interligação, salvo se a entidade emitente em causa, expressamente, solicitar à INTERBOLSA o pagamento direto das referidas comissões, caso em que se aplicará o disposto nos números anteriores.

7. O valor mínimo de faturação mensal é fixado em € 25 (dois euros e cinquenta cêntimos), desde que o montante a cobrar por fatura seja inferior àquele.

8. O cálculo das comissões a cobrar efetua-se em euros, sendo que, se tal se mostrar necessário, serão convertidas nessa moeda, antes da aplicação das percentagens constantes das tabelas em anexo ao presente regulamento, as bases de incidência definidas no mesmo.

9. Às comissões previstas no presente regulamento acresce IVA à taxa legal em vigor, se e quando devido.

Artigo 5.º

(Noção de Grupo)

1. Para efeitos do presente regulamento, entende-se por Grupo todas as entidades participantes nos sistemas geridos pela INTERBOLSA que pertençam a um grupo jurídico-fiscalmente relevante, nos termos previstos no Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (IRC), com as especificidades referidas no n.º 4.

2. A definição prevista no número anterior aplica-se a intermediários financeiros e a entidades emitentes.

3. Salvo o disposto no n.º 5, todas as entidades pertencentes a um mesmo grupo, que pretendam beneficiar das vantagens previstas no presente regulamento, devem comprovar tal facto perante a INTERBOLSA, através da apresentação de cópia ou de certidão comprovativa da entrega, à Direção Geral dos Impostos, nos termos previstos no Código do IRC, da declaração de modelo oficial necessária à aplicação do regime especial de determinação da matéria coletável a todas as sociedades do grupo.

4. A INTERBOLSA aceita, para efeitos do presente regulamento, que seja considerado como Grupo de sociedades aquele que, embora não preenchendo o requisito previsto na parte final da alínea a) do n.º 3 do artigo 63.º do Código do IRC, ou verificando-se, quanto às sociedades que o compõem, a situação prevista na alínea d) do n.º 4 do citado preceito, preencha os demais requisitos fixados no referido dispositivo legal, designadamente:

a) A sociedade, dita dominante, deter, direta ou indiretamente, pelo menos 90% do capital de outra ou outras sociedades, ditas dominadas, desde que tal participação lhe confira mais de 50% dos direitos de voto;

b) As sociedades pertencentes ao grupo terem todas sede e direção efetiva em território português;

c) A sociedade dominante deter a participação na sociedade dominada há mais de um ano;

d) A sociedade dominante não ser considerada dominada de nenhuma outra sociedade residente em território português que reúna os requisitos para ser qualificada como dominante.



5. Para efeitos de aplicação do disposto no número anterior, as sociedades pertencentes a um mesmo Grupo devem comprovar perante a INTERBOLSA que cumprem as demais condições de aplicabilidade do critério, através da entrega de documentação evidenciadora de tal situação.

6. As entidades que, comprovadamente, pertençam a um mesmo grupo comprometem-se a manter essa informação atualizada e verdadeira, sob pena de lhes serem recalculados todos os montantes, indevidamente faturados, sem os benefícios inerentes à referida participação.

7. Qualquer alteração introduzida na estrutura do Grupo apenas produz efeitos no mês seguinte à comunicação da mesma à INTERBOLSA.

TÍTULO II – Filiação de Intermediários Financeiros e utilização do Sistema

CAPÍTULO I – Filiação de intermediários financeiros

Artigo 6.º

(Filiação)

1. Para efeitos de filiação é estabelecida a comissão fixa constante da Tabela I do Anexo ao presente Regulamento.

2. O pagamento da importância devida para efeitos de filiação é efetuado na data da filiação.

CAPÍTULO II – Utilização dos Sistemas

Artigo 7.º

(Acesso aos sistemas)

É estabelecida uma comissão fixa a cobrar por cada sessão de acesso aos sistemas da INTERBOLSA, sendo estabelecido um valor mínimo mensal, nos termos constantes na Tabela II do Anexo ao presente Regulamento.

Artigo 8.º

(Contas abertas nos sistemas)

É estabelecida uma comissão fixa a cobrar por cada conta aberta no sistema centralizado de valores mobiliários, independentemente de terem tido saldo ou movimentos durante o mês a que se refere a faturação, nos termos constantes na Tabela II do Anexo ao presente Regulamento.



TÍTULO III - Serviços prestados pela INTERBOLSA a Intermediários financeiros filiados e a Entidades Emitentes

CAPÍTULO I – Intermediários Financeiros filiados

SECÇÃO I – Manutenção dos valores em conta

Artigo 9.º

(Comissão de manutenção de valores em conta)

1. As comissões mensais de manutenção de valores em conta, calculadas pela aplicação das percentagens anuais estabelecidas nas Tabelas III-A e III-B do Anexo ao presente Regulamento, incidem sobre o valor médio mensal dos valores mobiliários registados em todas as contas de um mesmo intermediário financeiro, calculado tendo por base o valor diário dos mesmos no início de cada dia.
2. Os *warrants*, os certificados, os valores estruturados, o papel comercial, os direitos e as cautelas ficam isentos de comissão de manutenção.
3. A valorização das posições de contas é feita com base:
 - a) No valor nominal, para valores mobiliários representativos de dívida e outros valores mobiliários não admitidos à negociação em mercado, bem como, sempre que o preço de mercado não seja divulgado pela entidade gestora do mercado ou a INTERBOLSA não tenha acesso ao mesmo;
 - b) Nos preços de mercado, divulgados pela respetiva entidade gestora, para valores mobiliários admitidos à negociação em mercado, que não sejam valores mobiliários representativos de dívida;
 - c) No preço de subscrição, para as unidades de participação não admitidas à negociação em mercado;
 - d) No valor de emissão, correspondente à fração do capital social em causa, para as ações sem valor nominal, não admitidas à negociação em mercado.
4. O cálculo da comissão de manutenção mensal é feito através do método de escalões, por instituição e grupo, com base na aplicação de taxas marginais, consistente na aplicação da taxa de cada escalão à parcela do valor correspondente, nos termos estabelecidos nas Tabelas III-A e III-B do Anexo ao presente regulamento, consoante se trate de valores mobiliários representativos de dívida ou outros valores mobiliários.
5. O escalão a aplicar ao grupo é determinado, tendo por base o valor de todos os tipos de valores mobiliários registados em conta, à exceção dos valores mobiliários isentos de comissão de manutenção.
6. Para os valores mobiliários denominados em moeda diferente do euro, os montantes calculados são convertidos em euros, no último dia útil do mês, utilizando a taxa de câmbio de referência do Banco de Portugal do dia de processamento.



7. As posições de conta referentes a valores mobiliários dados como colateral à LCH.Clearnet, S.A. são contabilizadas no intermediário financeiro prestador da garantia, identificado como tal na conta específica detida pela LCH.Clearnet, S.A no sistema centralizado de valores mobiliários.

8. Para efeitos do disposto na alínea b) do n.º 3:

a) Sempre que o preço de mercado seja divulgado à INTERBOLSA por mais de uma entidade gestora nacional, prevalece o divulgado pela entidade gestora de mercados regulamentados, ainda que os valores mobiliários em causa se encontrem admitidos à negociação em mercado não regulamentado;

b) Sempre que a INTERBOLSA não obtenha informação atempada relativamente ao preço de mercado mais recente, será utilizado, para efeitos de valorização, o último preço de mercado que, para o efeito, tenha sido disponibilizado à INTERBOLSA.

Artigo 10.º

(Comissão de manutenção mínima)

Sempre que as comissões mensais de manutenção não perfaçam € 100 anuais, haverá lugar, no final do ano a acerto de faturação, por forma a que a mesma perfaça o montante mínimo de € 100.

SECÇÃO II – Comissão especial de gestão de títulos

Artigo 11.º

(Comissão especial de gestão de títulos)

1. Pelo serviço de gestão e guarda de títulos a INTERBOLSA cobra, mensalmente, aos intermediários financeiros filiados no sistema centralizado, a quantia estabelecida na Tabela IV do Anexo ao presente Regulamento, atendendo à quantidade de valores mobiliários titulados registados em conta.

2. A comissão da INTERBOLSA incide sobre a quantidade média de valores mobiliários titulados detidos em conta durante o mês em causa.

3. O presente artigo não se aplica a todas as emissões que se encontrem representadas por um certificado global.

SECÇÃO III – Depósito e levantamento de títulos

Artigo 12.º

(Depósito e Levantamento de títulos)

1. Por cada pedido de depósito ou levantamento de títulos é devida a quantia que se encontra fixada na Tabela V do Anexo ao presente Regulamento.



2. À quantia devida nos termos do número anterior, acresce uma outra, determinada, mensalmente, com base no somatório da quantidade de unidades de valores mobiliários depositadas ou levantadas durante o mês, de acordo com o estabelecido na Tabela referida no número anterior.
3. Sempre que o pedido de levantamento de títulos determine a quantidade de valores mobiliários que aqueles devem incorporar (designado, levantamento específico), a quantia a que se refere o número anterior será devida em triplicado.
4. O presente artigo não se aplica ao pedido de levantamento referente a títulos emitidos por entidades relativamente às quais a INTERBOLSA tenha conhecimento que as mesmas se encontram em situação económica difícil, designadamente, sempre que se encontre pendente, relativamente à mesma, processo de insolvência.
5. O presente artigo não se aplica a todas as emissões que se encontrem representadas por um certificado global.

SECÇÃO IV - Liquidação e movimentação de valores

SUBSECÇÃO I – Movimentos de valores em conta

Artigo 13.º

(Movimentos em conta)

1. Salvo o referido nos artigos seguintes, a INTERBOLSA cobra, mensalmente, pelos movimentos registados em conta, a débito e a crédito, os montantes que se encontram estabelecidos na Tabela VI do Anexo ao presente regulamento.
2. O cálculo da comissão é feito através do método de escalões, com base na aplicação de taxas marginais, consistente na aplicação da taxa de cada escalão à parcela do valor correspondente.
3. A INTERBOLSA concede aos intermediários financeiros participantes nos seus sistemas, descontos por escalão, em função do número de movimentos em conta, a crédito e a débito, realizados por mês.

Artigo 14.º

(Movimentos em conta com efeitos imediatos)

Por cada movimento em conta com efeito imediato, incluindo as transferências de valores mobiliários com efeitos imediatos efetuada entre intermediários financeiros através do sistema centralizado de valores mobiliários, é cobrado um montante fixo por movimento em conta, de acordo com o estabelecido na Tabela VII do Anexo ao presente regulamento.



Artigo 15.º

(Transferências processadas através do Sistema de Liquidação *real time*. Confirmação.)

1. Por cada operação a liquidar através do Sistema de Liquidação *real time*, é cobrado, a cada um dos intermediários financeiros intervenientes na operação, um montante fixo, calculado após a confirmação (*match*) das instruções de liquidação, de acordo com o estabelecido na Tabela VIII do Anexo ao presente regulamento.
2. Por cada instrução criada no âmbito do ajustamento automático de direitos, quer seja de dividendos, juros, amortizações parciais ou amortizações totais, é cobrado a cada um dos intermediários financeiros intervenientes na operação, o montante fixo estabelecido na Tabela VIII do Anexo ao presente regulamento.

Artigo 16.º

(Transferências processadas através do Sistema de Liquidação *real time*. Resubmissão.)

1. Sempre que uma operação a liquidar através do Sistema de Liquidação *real time* seja submetida a nova liquidação é cobrada, uma comissão fixa, por cada dia de resubmissão, ao intermediário financeiro vendedor, no caso de falha física, ou ao intermediário financeiro comprador, no caso de falha financeira, de acordo com o estabelecido na Tabela IX do Anexo ao presente regulamento.
2. Pelas resubmissões referentes a operações garantidas realizadas em mercado, não liquidadas no processamento diurno do Sistema de Liquidação Geral, a INTERBOLSA não cobra qualquer comissão.

Artigo 17.º

(Transferências processadas através do Sistema de Liquidação *real time*. Cancelamento.)

1. Por cada operação a liquidar através do Sistema de Liquidação *real time* que seja cancelada é cobrada uma comissão fixa de acordo com o que se encontra estabelecido na Tabela X do Anexo ao presente Regulamento.
2. A comissão referida no número anterior é cobrada:
 - a) Ao intermediário financeiro que introduziu a instrução de liquidação no sistema, se o cancelamento da mesma anteceder a confirmação (*match*) da operação;
 - b) Aos intermediários financeiros contrapartes da operação a cancelar, se o cancelamento for ulterior à confirmação (*match*) da operação.



SUBSECÇÃO II – TARGET2

Artigo 17.º-A

(Liquidação financeira processada através do TARGET2)

Por cada instrução enviada para o TARGET2 para liquidar financeiramente é cobrado, a cada um dos intermediários financeiros envolvidos e atendendo-se ao procedimento de liquidação utilizado, o montante fixo estabelecido na Tabela X-1 do Anexo ao presente Regulamento.

SECÇÃO V – Outros serviços

Artigo 18.º

(Conversão da forma de representação para negociação no estrangeiro)

Pela conversão da forma de representação dos valores mobiliários, para os efeitos previstos na parte final do n.º 2 do artigo 46.º do Código dos Valores Mobiliários, é cobrada, por pedido, e atendendo ao montante convertido, as percentagens estabelecidas na Tabela XI do Anexo ao presente regulamento, estipulando-se um limite mínimo e um limite máximo a cobrar.

CAPÍTULO II – Entidades Emitentes

SECÇÃO I – Registo de Emissões

Artigo 19.º

(Comissão de registo de emissões)

- 1.** É estabelecida, na Tabela XII do Anexo ao presente Regulamento, uma comissão fixa a ser cobrada, salvo o disposto no número seguinte, pela efetivação de cada pedido de registo de valores mobiliários no sistema centralizado de valores mobiliários, incidindo a mesma sobre cada emissão ou série de valores mobiliários a registar.
- 2.** A comissão referida no número anterior incide sobre o registo de cada tranche de uma emissão já existente e de cada série de uma emissão em contínuo.
- 3.** A comissão referida no n.º 1 não incide sobre o registo de emissões que resultem do exercício de direitos processados através do sistema centralizado de valores mobiliários.
- 4.** A INTERBOLSA concede à entidade emitente descontos com base no número de pedidos de registo processados em cada ano.



5. Às emissões de produtos estruturados, papel comercial e aos valores mobiliários resultantes de operações de titularização de créditos (obrigações titularizadas e unidades de titularização) aplica-se a comissão estabelecida no último escalão da Tabela XII do Anexo ao presente Regulamento.

6. Às emissões de *warrants* e certificados aplica-se a comissão estabelecida na Tabela XII-A do anexo ao presente Regulamento, de acordo com os escalões na mesma definidos.

SECÇÃO II - Comissão de manutenção de emissões

Artigo 20.º

(Comissão de manutenção)

1. As comissões mensais de manutenção das emissões registadas em sistema centralizado, calculadas pela aplicação das percentagens anuais estabelecidas nas Tabelas XIII-A e XIII-B do Anexo ao presente regulamento, incidem sobre o valor médio mensal de todas as emissões de um mesmo emitente que se encontrem registadas nas contas de emissão, calculado tendo por base o valor diário das mesmas no início de cada dia.

2. As emissões de *warrants*, certificados, valores estruturados, papel comercial, bem como, os direitos e as cautelas ficam isentos de comissão de manutenção.

3. A valorização dos valores mobiliários representativos de cada emissão é feita com base:

a) No valor nominal, para instrumentos de dívida e outros valores mobiliários não admitidos à negociação em mercado, bem como, sempre que o preço de mercado não seja divulgado pela entidade gestora do mercado ou a INTERBOLSA não tenha acesso ao mesmo;

b) Nos preços de mercado, divulgados pela respetiva entidade gestora, para valores mobiliários admitidos à negociação em mercado que não sejam valores mobiliários representativos de dívida;

c) No preço de subscrição, para as unidades de participação não admitidas à negociação em mercado;

d) No valor de emissão, correspondente à fração do capital social em causa, para as ações sem valor nominal, não admitidas à negociação em mercado.

4. O cálculo da comissão de manutenção mensal é feito através do método de escalões, por entidade e grupo, com base na aplicação de taxas marginais, consistente na aplicação da taxa de cada escalão à parcela do valor correspondente, nos termos estabelecidos nas Tabelas XIII-A e XIII-B do Anexo ao presente regulamento, consoante se trate de valores mobiliários representativos de dívida ou outros valores mobiliários.

5. O escalão a aplicar ao grupo é determinado, tendo por base o valor de todos os tipos de valores mobiliários inscritos na conta de emissão, à exceção dos valores mobiliários isentos de comissão de manutenção.

6. Para os valores mobiliários denominados em moeda diferente do euro, os montantes calculados são



convertidos em euros, no último dia útil do mês, utilizando a taxa de câmbio de referência do Banco de Portugal do dia de processamento.

7. Para os valores estrangeiros inscritos noutras centrais de valores, e que estejam em circulação em Portugal, através de uma interligação indireta, a comissão de manutenção de emissões é calculada com base no montante em circulação em Portugal inscrito na conta especial de registo e controlo aberta junto do sistema centralizado.

8. No caso de valores mobiliários emitidos conjuntamente por mais do que uma entidade (as denominadas emissões grupadas), a entidade emitente a usufruir do desconto é aquela que se responsabilize, perante a INTERBOLSA, pelo processamento de quaisquer exercícios de direitos de conteúdo patrimonial ou a que seja indicada como responsável pelo pagamento das comissões cobradas pela INTERBOLSA.

9. Para efeitos do disposto na alínea b) do n.º 3:

a) Sempre que o preço de mercado seja divulgado à INTERBOLSA por mais de uma entidade gestora nacional, prevalece o divulgado pela entidade gestora de mercados regulamentados, ainda que os valores mobiliários em causa se encontrem admitidos à negociação em mercado não regulamentado;

b) Sempre que a INTERBOLSA não obtenha informação atempada relativamente ao preço de mercado mais recente, será utilizado, para efeitos de valorização, o último preço de mercado que, para o efeito, tenha sido disponibilizado à INTERBOLSA.

Artigo 21.º

(Comissão de manutenção mínima)

1. Sempre que as comissões mensais de manutenção não perfaçam € 100 anuais, haverá lugar a acerto de faturação, de forma a que as mesmas perfaçam o montante mínimo de € 100, de acordo com os seguintes procedimentos:

a) A comissão de manutenção mínima anual será cobrada no início de cada ano civil, juntamente com a faturação relativa ao mês de Janeiro;

b) Esta comissão será cobrada a todas as entidades emitentes a quem no ano anterior tenha sido faturada a comissão de manutenção mínima de € 100, bem como a todas as entidades emitentes a quem tenha sido cobrada, no último mês do ano anterior, uma comissão de manutenção que indicie, desde logo, uma faturação inferior ao mínimo estabelecido no ano em avaliação;

c) Não serão feitos quaisquer acertos de faturação no caso do registo da emissão ser cancelado antes do final do ano em causa.

2. Quando as comissões mensais de manutenção calculadas perfaçam, durante o ano em causa, o montante referido no proémio do n.º 1, a INTERBOLSA procederá, no mês seguinte à ocorrência de tal facto, à faturação mensal da comissão de manutenção efetivamente calculada e aos acertos de faturação que se



revelarem necessários, salvo se o mês seguinte coincidir com o início de um novo ano civil caso em que o acerto será feito nesse mesmo mês.

SECÇÃO III – Exercício de direitos e outras operações realizadas pela entidade emitente sobre valores mobiliários por si emitidos

Artigo 22.º

(Disposições Gerais)

1. Os exercícios de direitos de conteúdo patrimonial processados pela INTERBOLSA podem ser classificados, genericamente, em quatro grupos distintos:

- a) Exercícios de direitos que originam distribuição de dinheiro;
- b) Exercícios de direitos que originam distribuição de valores mobiliários ou alteram a quantidade e/ou o montante emitido;
- c) Exercícios de direitos mistos;
- d) Outros Exercícios de direitos.

2. No âmbito do exercício de direitos de conteúdo patrimonial, às emissões de *warrants*, certificados e produtos estruturados apenas é cobrada a comissão prevista para amortizações ou cancelamentos.

3. Sempre que ocorra um exercício de direitos é devido, independentemente do resultado do respetivo processamento, o pagamento da comissão estabelecida nos artigos seguintes, sendo a cobrança efetuada nas datas e termos definidos nos mesmos.

Artigo 23.º

(Exercício de direitos que originam apenas distribuição de dinheiro)

1. Pelo processamento de exercício de direitos que originam, exclusivamente, distribuição de dinheiro, salvo operações de amortização, a INTERBOLSA cobra um valor fixo, estabelecido na Tabela XIV no Anexo ao presente Regulamento, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2. Tratando-se de exercício de direitos inerentes a valores mobiliários resultantes de operações de titularização de créditos (obrigações titularizadas e unidades de titularização) e a valores mobiliários emitidos por fundos de investimento e *Exchange Trade Funds* (ETFs), que originam, exclusivamente, distribuição de dinheiro, salvo operações de amortização, a INTERBOLSA cobra a comissão estabelecida na Tabela XIV-A do anexo ao presente Regulamento, atendendo ao número de pagamentos ocorridos no ano civil em causa, com o limite máximo anual definido na mesma Tabela.

3. As regras estabelecidas no número anterior, relativas à aplicação da Tabela XIV-A ao exercício de direitos inerentes a valores mobiliários resultantes de operações de titularização de créditos e a valores mobiliários



emitidos por fundos de investimento e ETFs são aplicáveis, sem alteração, no ano da integração ou do cancelamento total da emissão em causa, independentemente do mês em que os mesmos venham a ocorrer.

4. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a cobrança efetua-se no momento em que os rendimentos são debitados na conta no TARGET2 indicada pelo intermediário financeiro encarregue do respetivo pagamento, por contrapartida do crédito da conta definida pela INTERBOLSA junto do mesmo sistema de pagamentos.

5. Na situação referida no n.º 2 do presente artigo, a cobrança efetua-se no final do ano civil em causa, salvo se a integração da emissão em sistema centralizado for totalmente cancelada, caso em que a cobrança se efetua no dia 8 do mês seguinte à ocorrência do facto.

Artigo 24.º

(Exercício de direitos que originam distribuição de valores mobiliários ou alteram a quantidade e/ou o montante emitido)

1. Pelo processamento de exercício de direitos que originam distribuição de valores mobiliários ou alteram a quantidade e/ou o montante emitido, a INTERBOLSA cobra o valor fixo estabelecido na Tabela XV do Anexo ao presente regulamento.

2. A cobrança efetua-se:

a) Sempre que exista pagamento da operação através do TARGET2, por dedução ao montante a creditar ao intermediário financeiro indicado pela entidade emitente nos termos definidos nas regras operacionais emitidas pela INTERBOLSA, por contrapartida do crédito na conta definida pela INTERBOLSA no sistema de pagamentos;

b) Nos restantes casos, no dia seguinte à data de exercício dos direitos, de acordo com a modalidade de pagamento escolhida pela entidade emitente em causa.

Artigo 25.º

(Exercícios de direitos mistos)

Pelo processamento de exercícios de direitos mistos ou múltiplos, a INTERBOLSA cobra individualmente cada operação, de acordo com as Tabelas que se encontrem estabelecidas no anexo ao presente regulamento, efetuando-se a cobrança nos termos definidos nos artigos respetivos.

Artigo 26.º

(Amortização ou cancelamento de valores)

1. Pela amortização ou cancelamento de valores é cobrado, mensalmente, à entidade emitente, um montante fixo sujeito a descontos por número de operações, respetivamente, de amortização e cancelamento, realizadas, anualmente, nos termos estabelecidos na Tabela XVI do Anexo ao presente Regulamento.

2. Entende-se por cancelamento a anulação ou diminuição da quantidade de valores mobiliários na conta de emissão, designadamente, em caso de:



a) Operações de amortizações processadas fora do sistema;
b) Saída de emissões do sistema centralizado de valores mobiliários por vontade da entidade emitente;
c) Cancelamento de valores mobiliários devido à ocorrência de operação de fusão por incorporação em sociedade, cujas ações, representativas do capital social, não se encontrem inscritas no sistema centralizado.

3. Às emissões de produtos estruturados, papel comercial e aos valores mobiliários resultantes de operações de titularização de créditos (obrigações titularizadas e unidades de titularização) aplica-se a comissão estabelecida no último escalão da Tabela XVI do Anexo ao presente Regulamento.

4. Às emissões de *warrants* e certificados aplica-se a comissão estabelecida na Tabela XVI-A do anexo ao presente Regulamento, de acordo com os escalões na mesma definidos.

Artigo 27.º

(Cancelamento de operação de subscrição)

1. Pelo cancelamento de uma operação de subscrição é cobrada uma comissão que varia consoante o mesmo ocorra antes ou depois da data de pagamento da operação, nos termos estabelecidos na Tabela XVII do Anexo ao presente Regulamento.

2. A comissão referida no número anterior é cobrada imediatamente após a ocorrência do cancelamento da operação de subscrição.

SECÇÃO IV – Prestação de outros serviços

Artigo 28.º

(Conversão da forma de representação dos valores mobiliários)

1. Pela conversão da forma de representação dos valores mobiliários é cobrada a comissão fixa estabelecida na Tabela XVIII do Anexo ao presente Regulamento.

2. A cobrança efetua-se na data em que os valores mobiliários convertidos forem registados nas contas dos intermediários financeiros.

Artigo 29.º

(Conversão do tipo ou da modalidade de representação dos valores mobiliários)

1. No caso de conversão de valores mobiliários convertíveis, conversão do tipo de valor mobiliário ou conversão total da modalidade de representação dos valores mobiliários de portador para nominativos e vice-versa, é cobrada a comissão fixa estabelecida na Tabela XIX do Anexo ao presente Regulamento.

2. A cobrança efetua-se na data em que os valores mobiliários convertidos forem registados nas contas dos intermediários financeiros.



Artigo 30.º

(Troca de títulos)

1. Pelo processamento da operação de troca de títulos aplica-se o montante estabelecido na Tabela XIX do anexo ao presente regulamento.
2. A cobrança efetua-se no dia seguinte à data em que ocorra, no sistema centralizado de valores mobiliários, a troca de títulos.

Artigo 31.º

(Alteração da quantidade sem modificação do capital social ou emissão)

1. À operação de alteração da quantidade emitida, sem modificação do capital social ou emissão, aplica-se a comissão fixa que se encontra estabelecida na Tabela XX do Anexo ao presente regulamento.
2. A cobrança efetua-se na data em que a nova quantidade de valores mobiliários for creditada nas contas dos intermediários financeiros.

Artigo 32.º

(Informações sobre posições de contas de investidores)

1. Pela recolha e fornecimento às entidades emitentes da informação sobre a identificação dos detentores da totalidade ou de parte desses valores, bem como da quantidade que cada um detenha, cobra a INTERBOLSA os montantes estabelecidos na Tabela XXI do Anexo ao presente Regulamento.
2. Sempre que se encontre em dívida o pagamento de uma prestação de informação de identificação de detentores, a INTERBOLSA reserva-se o direito de não entregar a(s) solicitada(s) ulteriormente, enquanto os montantes anteriores em dívida não se encontrarem liquidados.

TÍTULO IV – Prestação de outros serviços

Artigo 33.º

(Liquidação de operações em mercado primário e outras operações)

1. Pela liquidação física e financeira relativa à colocação, em mercado primário, de valores mobiliários é devida a quantia fixa definida na Tabela XXII do Anexo ao presente regulamento.
2. A cobrança efetua-se na data em que ocorra a liquidação financeira relativa à colocação, em mercado primário, dos valores mobiliários em causa.
3. A comissão estabelecida no presente artigo é cobrada à entidade emitente ou ao intermediário financeiro que a represente.
4. A comissão definida na Tabela XXII do Anexo ao presente regulamento aplica-se, igualmente, sempre que a INTERBOLSA processe a liquidação física e financeira de outras operações, designadamente, OPV – Ofertas Públicas de Venda, OPA – Ofertas Públicas de Aquisição ou OPS - Ofertas Públicas de Subscrição.



Artigo 34.º

(Aquisições potestativas)

1. Nas aquisições potestativas, realizadas ao abrigo do disposto no artigo 490.º do Código das Sociedades Comerciais ou ao abrigo do disposto nos artigos 194.º e 195.º do Código dos Valores Mobiliários, é cobrada, à sociedade adquirente, pela realização dos procedimentos operacionais previstos na regulamentação da INTERBOLSA, a comissão fixa estabelecida na Tabela XXIII do Anexo ao presente regulamento.
2. A cobrança efetua-se na data da conclusão dos procedimentos estabelecidos na regulamentação da INTERBOLSA referidas no número anterior.

Artigo 35.º

(Registo de Agentes do Emitente)

1. Ao registo dos intermediários financeiros como agentes do emitente aplica-se a comissão que se encontra estabelecida na Tabela XXIV do Anexo ao presente Regulamento.
2. O pagamento da comissão referida no número anterior, deve ser efetuado no dia 8 do mês seguinte àquele a que a mesma diz respeito, processando-se por débito na conta, no TARGET2, indicada pelo agente do emitente, por contrapartida do crédito da conta da INTERBOLSA junto do mesmo sistema de pagamentos.
3. Não é devida qualquer comissão de registo:
 - a) Pelos intermediários financeiros filiados nos sistemas geridos pela INTERBOLSA;
 - b) Quando cesse a qualidade de filiado nos sistemas geridos pela INTERBOLSA e o intermediário financeiro lhe comunique que quer continuar a desempenhar funções de Agente do Emitente.

Artigo 36.º

(Atuação como agente do emitente)

1. À participação do agente do emitente nos sistemas geridos pela INTERBOLSA, aplica-se uma comissão fixa anual e uma comissão adicional em função do número de operações realizadas durante o ano civil, que se encontram estabelecidas na Tabela XXV do Anexo ao presente Regulamento.
2. O pagamento da comissão fixa anual é efetuado no dia 8 de Janeiro de cada ano.
3. A comissão adicional é apurada no final de cada ano civil, e cobrada no dia 8 de Janeiro do ano seguinte àquele a que a mesma diz respeito, salvo se o agente do emitente cessar as suas funções antes de terminado o ano civil, caso em que a comissão adicional lhe será de imediato faturada.
4. Não é devida qualquer comissão de atuação como agente do emitente pelos intermediários financeiros filiados os sistemas geridos pela INTERBOLSA.
5. Sempre que os agentes do emitente prestem serviços relativos à receção e processamento de ordens de subscrição e resgate de unidades de participação de fundos de investimento abertos, nos termos e de acordo com os procedimentos estabelecidos na Circular da Interbolsa n.º 1/2011, não é cobrada, relativamente à



prestação desse serviço específico, a comissão adicional referida no presente artigo, mas, sendo caso disso, a que se encontra prevista na Tabela XXV-A do anexo a este Regulamento.

Artigo 36.º-A

(Operações de subscrição e resgate)

Por cada operação de subscrição e resgate de unidades de participação, realizada através dos sistemas da INTERBOLSA é cobrada à entidade gestora de fundos de investimento abertos e ETFs ou à entidade depositária e aos intermediários financeiros envolvidos na operação a comissão fixa que se encontra prevista na Tabela XXV-A do anexo ao presente Regulamento.

TÍTULO V - Comunicações

Artigo 37.º

(Comunicações. Ligação à rede privada de comunicações da INTERBOLSA)

1. Sem prejuízo e independentemente do disposto no número seguinte, por cada ligação principal à rede privada de comunicações da INTERBOLSA (WAN – *Wide Area Network*) é cobrada, mensalmente, aos intermediários financeiros filiados, bem como aos demais participantes nos sistemas geridos pela INTERBOLSA, a comissão fixa estabelecida na Tabela XXVI do Anexo ao presente Regulamento.
2. Por cada ligação de *backup* à rede privada de comunicações da INTERBOLSA (WAN), acessória à ligação principal referida no número anterior, é cobrada, mensalmente, aos intermediários financeiros filiados, bem como aos demais participantes nos sistemas geridos pela INTERBOLSA, a comissão fixa estabelecida na Tabela XXVI do Anexo ao presente Regulamento.
3. Por cada alteração do tipo de ligação principal à rede de comunicações da INTERBOLSA ou pela desativação de qualquer ligação (principal ou de *backup*) é cobrada a comissão fixa estabelecida na Tabela XXVI.
4. A INTERBOLSA aplica aos seus participantes preços diferentes dos estabelecidos no n.º 1 do presente artigo, sempre que a ligação a efetuar apresente especificidades que não se enquadrem no quadro de condições e termos acordados entre a INTERBOLSA e o seu fornecedor de serviços de comunicações, designadamente tendo em conta eventuais montantes adicionais devidos pela localização geográfica das instalações do participante.
5. Na situação referida no número anterior a INTERBOLSA analisa a solução que melhor se adequa ao caso concreto e presta ao participante informação em termos de condições e de comissões a cobrar pela ligação direta à rede privada de comunicações desta entidade gestora.
6. As comissões referidas neste artigo podem ser alvo de revisão anual de acordo com as condições e termos acordados entre a INTERBOLSA e o seu fornecedor de serviços de comunicações.



TÍTULO VI - Disposições Finais

Artigo 38.º

(Não cumprimento)

- 1.** No caso de não ser efetuado o pagamento de quaisquer das comissões devidas no âmbito do presente regulamento, nas respetivas datas de vencimento, a entidade devedora da mesma será responsável pelo pagamento à INTERBOLSA de juros legais sobre o saldo devedor.
- 2.** Nos termos previstos no artigo 19.º do Regulamento da CMVM n.º 14/2000, a falta de pagamento das comissões devidas à entidade gestora pelas entidades emitentes, pode conduzir à cessação da relação contratual, originando a exclusão, do sistema centralizado, de todas as emissões emitidas pela entidade faltosa.
- 3.** O procedimento descrito no número anterior apenas ocorrerá após decisão da INTERBOLSA nesse sentido, devidamente fundamentada e comunicada à entidade emitente.

Artigo 39.º

(Disposição subsidiária)

As comissões devidas pelos serviços não previstos no presente Regulamento serão definidas pontualmente em função da sua natureza ou características.

Artigo 40.º

(Entrada em vigor)

Salvo o disposto do artigo 42.º que é de aplicação imediata, o presente Regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 2006.

Artigo 41.º

(Norma revogatória)

O presente Regulamento revoga o Regulamento da INTERBOLSA n.º 4/2001.

TÍTULO VII - Disposições transitórias

Artigo 42.º

(Período transitório)

- 1.** A faturação mensal, relativa ao mês de dezembro de 2005, é efetuada nos termos estabelecidos no Regulamento da INTERBOLSA n.º 4/2001.



2. A faturação relativa às operações de exercícios de direitos de conteúdo patrimonial que tenham associadas qualquer pagamento de dinheiro junto do Banco de Portugal, ocorrendo este após 30 de dezembro de 2005, é efetuada nos termos estabelecidos no presente regulamento.

3. A faturação relativa às operações de exercícios de direitos de conteúdo patrimonial que não tenham associadas qualquer pagamento de dinheiro junto do Banco de Portugal, iniciadas em data igual ou anterior a 30 de dezembro de 2005, mas cuja data de conversão ocorra em data ulterior, é efetuada nos termos estabelecidos no presente regulamento.

4. A INTERBOLSA não fornecerá aos intermediários financeiros informação previsional de faturação a 29 e 30 de dezembro de 2005, relativa à faturação de 2 de janeiro de 2006.

Artigo 43.º

(Pagamento)

Até 15 de janeiro de 2006, todas as entidades emitentes, com valores mobiliários integrados no sistema centralizado de valores mobiliários até 30 de dezembro de 2005, devem informar a INTERBOLSA relativamente ao meio de pagamento que escolheram para liquidar as comissões da INTERBOLSA, devendo, para o efeito, enviar à entidade gestora as necessárias autorizações.

Artigo 44.º

(Comissões de manutenção de emissões. Disposição transitória.)

(revogado)



ANEXO

Tabela I - Comissão de filiação (artigo 6.º)

Comissão de filiação	7.500,00 €
-----------------------------	------------

Tabela II - Utilização do sistema (artigos 7.º e 8.º)

Serviço	Preço unitário	Mínimo a pagar
Sessões de acesso aos sistemas	75,00 € / por sessão	300 € / mês
Conta de valores mobiliários aberta no sistema	25,00 € / por conta	-

Tabela III - Manutenção dos valores em conta (artigo 9.º)

Tabela III – A - Intermediários financeiros – valores mobiliários representativos de dívida

Intermediários financeiros – valores mobiliários representativos de dívida				
Manutenção de valores em conta (%/ano)		Montante total das posições do grupo financeiro (expresso em milhões de euros)		
		até 2.000	de 2.000 até 40.000	Mais de 40.000
Montante total das posições do intermediário financeiro (expresso em milhões de euros)	até 100	0,00460	0,00450	0,00400
	De 100 a 1.000	0,00420	0,00405	0,00370
	de 1.000 a 10.000	0,00390	0,00375	0,00355
	Mais de 10.000	----	0,00360	0,00340

Tabela III-B – Intermediários financeiros – outros valores mobiliários

Intermediários financeiros – outros valores mobiliários				
Manutenção de valores em conta (%/ano)		Montante total das posições do grupo financeiro (expresso em milhões de euros)		
		até 2.000	de 2.000 até 40.000	Mais de 40.000
Montante total das posições do intermediário financeiro (expresso em milhões de euros)	até 100	0,0047	0,0045	0,0041
	De 100 a 1.000	0,0042	0,0041	0,0038
	de 1.000 a 10.000	0,0039	0,0038	0,0036
	Mais de 10.000	----	0,0036	0,0034



Tabela IV - Comissão especial de gestão de titulados (artigo 11.º)

Unidades de valor mobiliário titulado em conta / 10.000	Preço
	0,17 € /mês

Tabela V - Depósito e levantamento de títulos (12.º)

Comissão de levantamento/depósito	2,50 € /pedido	
Quantidades de unidades de valores mobiliários levantados/depositados	Preço /mês	
	Levantamento/depósito normal	Levantamento específico
0 < qtd ≤ 100	5,00 €	15,00 €
100 < qtd ≤ 1.000	25,00 €	75,00 €
1.000 < qtd ≤ 5.000	75,00 €	225,00 €
5.000 < qtd ≤ 10.000	150,00 €	450,00 €
10.000 < qtd ≤ 50.000	250,00 €	750,00 €
50.000 < qtd ≤ 100.000	425,00 €	1.275,00 €
100.000 < qtd ≤ 500.000	750,00 €	2.250,00 €
500.000 < qtd ≤ 1.000.000	1.250,00 €	3.750,00 €
1.000.000 < qtd	2.000,00 €	6.000,00 €

Tabela VI - Movimentos de valores em conta (artigo 13.º)

Número de movimentos	Preço unitário
n ≤ 100	0,20 €
100 < n ≤ 1.000	0,15 €
1.000 < n ≤ 5.000	0,10 €
5.000 < n ≤ 10.000	0,07 €
10.000 < n	0,05 €

Tabela VII – Movimentos em conta com efeitos imediatos (artigo 14.º)

Serviço	Preço unitário
Movimento em conta com efeitos imediatos	0,50 €



Tabela VIII – Transferências processadas através do Sistema de Liquidação *real time*. Confirmação (artigo 15.º)

Serviço	Preço unitário
Por operação <i>matched</i>	0,80 €

Tabela IX – Transferências processadas através do Sistema de Liquidação *real time*. Resubmissão (artigo 16.º)

Resubmissão de operações SLrt	Preço unitário
Instrução não liquidada e resubmetida para o dia seguinte	0,60 €

Tabela X – Transferências processadas através do Sistema de Liquidação *real time*. Cancelamento (artigo 17.º)

Cancelamento operações SLrt	Preço unitário
Instrução de cancelamento	0,40 €

Tabela X-1 – TARGET2 (artigo 17.º-A)

Liquidação Financeira processada através do TARGET2	Preço unitário/instrução
Liquidação multilateral (Procedimento de Liquidação 5)	1,50 €
Liquidação bilateral (Procedimento de Liquidação 2 e 3)	0,58 €

Tabela XI – Conversão da forma de representação para negociação no estrangeiro (artigo 18.º)

Montante convertido (MC) (x 1.000.000 €)	Preço	Limite mínimo	Limite máximo
MC ≤ 2,5	0,020 %	5.000,00 €	10.000,00 €
2,5 < MC ≤ 50	0,018 %		
50 < MC ≤ 500	0,015 %		
500 < MC	0,013 %		



Tabela XII - Registo de emissões (artigo 19.º)

Número de registos / ano	Preço/registo
de 1 a 20	250,00 €
de 21 a 100	150,00 €
a partir de 101	50,00 €

Tabela XII-A - Registo de emissões de *warrants* e certificados (artigo 19.º, n.º 6)

Número de registos / ano	Preço/registo
Até 1000	50,00 €
de 1001 a 2000	40,00 €
de 2001 a 3000	35,00 €
de 3001 a 4000	30,00 €
De 4001 a 5000	25,00 €
a partir de 5001	20,00 €

Tabela XIII - Manutenção de emissões (artigo 20.º)

Tabela XIII-A - Entidades emitentes – valores mobiliários representativos de dívida

Entidades emitentes – valores mobiliários representativos de dívida					
Manutenção de emissões (%/ano)		Montante total inscrito pelo grupo da emitente			
		(expresso em milhões de euros)			
		Até 200	de 200 até 2.000	de 2.000 até 20.000	Mais de 20.000
Montante total da emissão (expresso em milhões de euros)	Até 5	0,00225	0,00220	0,00210	0,00200
	de 5 a 50	0,00215	0,00205	0,00195	0,00185
	Mais de 50	0,00195	0,00185	0,00175	0,00165



Tabela XIII-B - Entidades emitentes – outros valores mobiliários

Entidades emitentes – outros valores mobiliários					
Manutenção de emissões (%/ano)		Montante total inscrito pelo grupo da emitente			
		(expresso em milhões de euros)			
		até 200	de 200 até 2.000	de 2.000 até 20.000	mais de 20.000
Montante total da emissão <small>(expresso em milhões de euros)</small>	Até 5	0,0024	0,0023	0,0022	0,0021
	de 5 a 50	0,0022	0,0021	0,0020	0,0019
	Mais de 50	0,0021	0,0020	0,0019	0,0018

Tabela XIV - Exercícios de direitos que originam distribuição de dinheiro (artigo 23.º)

Exercício de direitos que originam distribuição de dinheiro	400,00 €
--	----------

Tabela XIV-A - Exercícios de direitos que originam distribuição de dinheiro – Titularização de Créditos e Fundos de Investimento e ETFs (artigo 23.º)

Exercício de direitos que originam distribuição de dinheiro	
Número de Operações/ano	Preço/Operação
Um pagamento de rendimentos	400,00 €
Dois pagamentos de rendimentos	200, 00 €
Três ou mais pagamentos de rendimentos	100,00 €
	Preço Limite máximo/ano
Sete ou mais pagamentos de rendimentos	600,00 €

Tabela XV - Exercícios de direitos que originam distribuição de valores mobiliários ou alteram a quantidade e/ou o montante emitido (artigo 24.º)

Exercícios de direitos que originam distribuição de valores ou alteram a quantidade e/ou o montante emitido	500,00 €
--	----------



INTERBOLSA

Tabela XVI – Amortização ou cancelamento de valores (artigo 26.º)

Número de operações por ano	Preço/operação
de 1 a 20	500,00 €
de 21 a 100	300,00 €
a partir de 101	50,00 €

Tabela XVI-A – Amortização ou cancelamento de *warrants* e certificados (artigo 26.º, n.º 4)

Número de operações por ano	Preço/operação
Até 1000	50,00 €
de 1001 a 2000	40,00 €
de 2001 a 3000	35,00 €
de 3001 a 4000	30,00 €
De 4001 a 5000	25,00 €
a partir de 5001	20,00 €

Tabela XVII – Cancelamento de operação de subscrição (artigo 27.º)

Cancelamento de subscrição antes da data de pagamento	500,00 €
Cancelamento de subscrição depois da data de pagamento	250,00 €



Tabela XVIII - Conversão da forma de representação (artigo 28.º)

Desmaterialização de emissões	250€
Materialização de emissões	750 €

Tabela XIX - Conversão do tipo ou da modalidade de representação dos valores mobiliários (artigos 29.º e 30.º)

Conversão do tipo ou da modalidade de representação dos valores mobiliários	500,00 €
--	----------

Tabela XX - Alteração da quantidade sem modificação do capital social ou emissão (artigo 31.º)

Alteração da quantidade	500,00 €
--------------------------------	----------

Tabela XXI – Informação sobre posições de contas de investidores (artigo 32.º)

EE – Capital (em milhares de euros)	Até 6 pedidos ano (cada pedido)	Mais de 6 pedidos ano (cada pedido)
C < 12 500	100 €	200 €
12 500 ≤ C < 50 000	150 €	300 €
C ≥ 50 000	350 €	700 €

Tabela XXII - Liquidação de operações de mercado primário e outras (artigo 33.º)

Liquidação de operação mercado primário e outras	Preço unitário
Operação	50,00 €

Tabela XXIII - Aquisições potestativas (artigo 34.º)

Aquisição Potestativa	750,00 €
------------------------------	----------

Tabela XXIV - Registo de agente do emitente (artigo 35.º)

Registo de agente do emitente	100,00 €
--------------------------------------	----------



Tabela XXV – Atuação como agente do emitente (artigo 36.º)

Comissão de participação anual	500,00 €
Número de operações / ano	Comissão de participação adicional
até 10 operações / ano	0,00 €
até 30 operações / ano	250,00 €
mais de 30 operações / ano	500,00 €

Tabela XXV-A – Operações de subscrição e resgate (artigo 36.º-A)

Operação de Subscrição /Resgate	Comissão
Entidade Gestora/Entidade Depositária	5,00 €
Intermediário Financeiro	5,00 €

Tabela XXVI – Comunicações. Ligação à rede privada de comunicações da INTERBOLSA (artigo 37.º)

Tipo de ligação à rede de comunicações da INTERBOLSA	Preço unitário/por ligação
Ligação principal à WAN a 128 Kbps	218,00 €
Ligação principal à WAN a 256 Kbps	336,50 €
Ligação de <i>backup</i>	110,00 €
Desativação de cada ligação	730,00 €
Alteração do tipo de ligação principal	117,50 €